



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1683394 - RJ (2020/0068492-9)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE : **MAKRO ATACADISTA S.A**
ADVOGADOS : **ANDRE TORRES DOS SANTOS E OUTRO(S) - DF035161**
 LUIZA HELENA GATTO MOREIRA LIMA - RJ198302
 MARCOS DE VICQ DE CUMPTICH - RJ093126
 ANA LUISA TAVARES NOBRE VARELLA - RJ119988
EMBARGADO : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADORES : **GUILHERME JALES SOKAL E OUTRO(S) - RJ156191**
 RAFAEL SANTANA BASTOS - RJ163717

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS.

1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.
2. Não há vício a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que decidido no julgado, pois a tutela jurisdicional foi prestada de forma clara e fundamentada.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 14 de fevereiro de 2022.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1683394 - RJ (2020/0068492-9)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE : **MAKRO ATACADISTA S.A**
ADVOGADOS : **ANDRE TORRES DOS SANTOS E OUTRO(S) - DF035161**
LUIZA HELENA GATTO MOREIRA LIMA - RJ198302
MARCOS DE VICQ DE CUMPTICH - RJ093126
ANA LUISA TAVARES NOBRE VARELLA - RJ119988
EMBARGADO : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADORES : **GUILHERME JALES SOKAL E OUTRO(S) - RJ156191**
RAFAEL SANTANA BASTOS - RJ163717

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS.

1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.
2. Não há vício a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que decidido no julgado, pois a tutela jurisdicional foi prestada de forma clara e fundamentada.
3. Embargos de declaração rejeitados.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão, assim ementado (fl. 511):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. MARCO TEMPORAL PARA A APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRRISORIEDADE.

1. Consoante entendimento desta Corte, "a sentença é o marco temporal para a delimitação do regime jurídico aplicável à fixação dos honorários advocatícios, revelando-se escorreito o seu arbitramento, com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, anteriormente à 18.03.2016 (data da entrada em vigor da novel legislação), como ocorreu no caso concreto. A posterior condenação em honorários advocatícios, em virtude de não ter havido a fixação da verba honorária no momento oportuno, não tem o condão de atrair a aplicação do CPC/15" (AgInt nos EDcl no REsp 1.713.784/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/09/2018).
2. Não há falar em qualquer irrisoriedade da verba honorária fixada, tendo em vista as circunstâncias da causa, a sua baixa complexidade e a atuação do causídico, sendo justa a sua fixação em 1% sobre o valor atualizado da causa, como bem ponderado na decisão agravada.
3. Agrado interno não provido.

O embargante aponta omissão em relação aos precedentes trazidos em sede de agravo interno que "entenderam que o marco temporal para delimitação e aplicação do regramento jurídico a respeito dos honorários advocatícios será a data da prolação da primeira decisão a tratar da verba honorária, ainda que a sentença já tenha sido proferida sem a fixação da verba" (fl. 532). De outro lado, defende que a fixação da verba honorária em 1% sobre o valor da causa ainda se revela incompatível com os parâmetros de razoabilidade, devendo ser majorada para 5% sobre o valor atualizado da causa.

Com impugnação (fls. 541/544).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

O aresto embargado foi claro ao asseverar que "a sentença é o marco temporal para a delimitação do regime jurídico aplicável à fixação dos honorários advocatícios, revelando-se escorreito o seu arbitramento, com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, anteriormente à 18.03.2016 (data da entrada em vigor da novel legislação), como ocorreu no caso concreto. A posterior condenação em honorários advocatícios, em virtude de não ter havido a fixação da verba honorária no momento oportuno, não tem o condão de atrair a aplicação do CPC/15" (fl. 515) .

Ademais, entendeu que a verba honorária fixada em 1% sobre o valor atualizado da causa revela-se adequado, tendo em vista as circunstâncias da causa, a sua baixa complexidade e a atuação do causídico.

Assim, evidencia-se não ter ocorrido falta de clareza, insuficiência de fundamentação ou erro material a ensejar esclarecimento ou complementação do que já decidido. O que ocorreu, na verdade, foi julgamento contrário aos interesses da parte recorrente.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

EDcl no AgInt no AREsp 1.683.394 / RJ

Número Registro: 2020/0068492-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

01281805120088190001 1281805120088190001 20080011260524 201924508339

Sessão Virtual de 08/02/2022 a 14/02/2022

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAKRO ATACADISTA S.A
ADVOGADOS : MARCOS DE VICQ DE CUMPTICH - RJ093126
ANDRE TORRES DOS SANTOS E OUTRO(S) - DF035161
ANA LUISA TAVARES NOBRE VARELLA - RJ119988
LUIZA HELENA GATTO MOREIRA LIMA - RJ198302
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORES : GUILHERME JALES SOKAL E OUTRO(S) - RJ156191
RAFAEL SANTANA BASTOS - RJ163717

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MAKRO ATACADISTA S.A
ADVOGADOS : ANDRE TORRES DOS SANTOS E OUTRO(S) - DF035161
LUIZA HELENA GATTO MOREIRA LIMA - RJ198302
MARCOS DE VICQ DE CUMPTICH - RJ093126
ANA LUISA TAVARES NOBRE VARELLA - RJ119988
EMBARGADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORES : GUILHERME JALES SOKAL E OUTRO(S) - RJ156191
RAFAEL SANTANA BASTOS - RJ163717

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 15 de fevereiro de 2022